



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720544/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.201 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Sujeitam-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todos os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado pela DRF/Pelotas-RS.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Contra a contribuinte **COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA**, em epígrafe, foi lavrado auto de infração, com exigência de Imposto sobre a Renda Retido

na Fonte (**IRRF**), no valor de R\$ 280.942,36, fls. 014, relativo a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2008.

Nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me ao Relatório Fiscal (RF), fls. 022/027, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa a fiscalização que iniciou os trabalhos solicitando esclarecimentos à contribuinte sobre a causa de pagamentos efetuados e registrados na conta contábil n.º 1120.6990.40360 a **Rubens Dantas da Silveira**.

Destaca que a fiscalização foi precedida de diligência.

Em resposta à solicitação sobre os pagamentos a contribuinte respondeu que os referidos documentos já foram objeto de busca e apreensão em 02/10/2009.

Após várias intimações e reintimações, mesmo após a expedição do Termo de Início do Procedimento Fiscal, a contribuinte não providenciou a documentação solicitada.

A fiscalização elaborou planilha dos pagamentos a Rubens Dantas Silveira, fls. 024 e 025, demonstrando a base de cálculo.

Destaca que buscou na lista de cooperados da contribuinte, de 31/12/2006, informações sobre Rubens Dantas da Silveira.

Verificou que em de 31/12/2006 consta o nome do Sr. Rubens Dantas da Silveira (CPF 021.718.560-68), mas este nome não consta na lista de cooperados de 31/12/2008. Em consulta ao cadastro CPF, verifica-se que o Sr. Rubens Dantas da Silveira (CPF 021.718.560-68) teve óbito registrado em 2005.

Conseqüentemente, a fiscalização define que a contribuinte não comprovou a causa e as operações referentes aos pagamentos efetuados, restando configurado o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.

Por fim, o rendimento foi considerado líquido, sendo realizado o reajustamento do rendimento bruto.

II. DA IMPUGNAÇÃO:

Cientificada dos autos de infração em 09/06/2011, fls. 096, irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação, fls. 0100/0103, em 20/06/2011, por meio da qual apresenta suas razões de defesa.

Inicia seus argumentos destacando que sofreu fiscalização em seu estabelecimento por determinação judicial.

Na descrição dos documentos apreendidos constam recibos a Rubens Dantas da Silveira.

Reitera que a documentação já estava em poder do Fisco, o que torna insubsistente a autuação.

Alega que não cabe aos contribuintes irem nas dependências da Receita Federal do Brasil para procurar documentos que já estavam na posse do órgão fazendário.

Requer, portanto, que seja julgado insubsistente a autuação.

Os autos vieram para essa Delegacia, para análise e decisão.

A DRJ/Brasília proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Sujeitam-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todos os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete o conteúdo das alegações contidas na impugnação. Acrescenta, apenas, que: (i) não se pode falar que a fiscalização não encontrou documentos porque o item 3 do mandado de busca e apreensão demonstra exatamente o contrário; (ii) a expressão “dentre outros” revelaria que a descrição de documentos expressa naquele mandado não alcança todos os documentos que foram retirados da empresa; e (iii) não se pode culpar o contribuinte pelo fato de o mandado não ter descrito de forma pormenorizada a extensão do material apreendido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente praticamente replica o conteúdo das alegações apresentadas em sua impugnação.

Em situações como esta, nas quais a parte repete as razões de defesa, o § 3º, do art. 57, do Anexo II do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 329/17, autoriza a transcrição da decisão recorrida quando o relator do julgamento nesta Casa confirma e adota os seus fundamentos. É o que se propõe:

Como descrito no RF, a fiscalização intimou e reintimou a impugnante para apresentação dos documentos, que respondia, quando respondeu, que já estavam em poder da fiscalização.

Além do mais, a fiscalização cientificou a impugnante que realizou verificação física detalhada nos materiais apreendidos (Mandado de Busca e Apreensão nº 4954883) e não foi encontrado qualquer documento/elemento identificado com a conta Rubens Dantas Da Silveira no ano de 2008.

Soma-se a isso a relevante informação de que a fiscalização solicitou descrição sobre a **causa dos pagamentos efetuados** (registrados na conta (1120.6990.40360) Rubens Dantas Da Silveira) e a comprovação documental das operações que motivaram os referidos pagamentos, com planilha sobre esses pagamentos.

Na oportunidade cientificou a impugnante de que os documentos retidos no Mandado de Busca e Apreensão n.º 4954883 estavam à disposição da empresa para as consultas necessárias.

Novamente, sem resposta conclusiva.

A impugnante não apresentou documentos e não apresentou os motivos para o pagamento.

Verificando os sistemas internos, a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) de Rubens Dantas da Silveira já informava, no ano calendário 2007, anterior ao ano que teria recebido os pagamentos, que Leda Pinho Silveira já era sua inventariante e não constam pagamentos ao de cujus.

Essa verificação confirma o que a fiscalização já havia informado no RF, de que em consulta ao cadastro CPF verificou que o Sr. Rubens Dantas da Silveira (CPF 021.718.560-68) teve óbito registrado em 2005.

A legislação possui regra a pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados.

Decreto 3.000/1999:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Portanto, procedeu bem a fiscalização, pois buscou, reiteradamente a verdade material, analisou corretamente os fatos e fundamentou bem a exação.

Assim, improcedente a impugnação.

Quanto ao que foi acrescido no recurso, quando a interessada insiste na alegação de que não pôde fazer a prova dos pagamentos questionados porque os respectivos documentos estariam já de posse da Receita Federal e de que o conteúdo da apreensão era mais abrangente do que havia sido discriminado, cumpre reiterar que a fiscalização foi bastante cuidadosa ao elaborar os seus termos de intimação. Com efeito, ficou claro que os materiais apreendidos haviam sido objeto de detalhada verificação física e nada havia sido encontrado que pudesse ter relação com a conta RUBENS DANTAS DA SILVEIRA no ano de 2008. Por isso, por mais de uma vez, o contribuinte foi cientificado de que todo aquele conteúdo estava à sua disposição para consulta e, se fosse o caso, identificação dos elementos solicitados. Veja-se, por demais esclarecedor, o seguinte trecho da última intimação (cf. Termo de Reintimação Fiscal n.º 0003 às fls. 49):

1) Descrição detalhada sobre a natureza dos lançamentos realizados, no ano-calendário 2008, na conta contábil (1120.6990.40360) RUBENS DANTAS DA SILVEIRA; e os documentos que embasaram os registros na referida conta no ano de 2008.

- Os documentos referidos acima foram solicitados no Termo de Intimação Fiscal N.º 0004. Em 10/11/2010, respondendo essa intimação, o contribuinte alegou impossibilidade de cumprir o requerimento, considerando que os documentos solicitados teriam sido objeto de busca e apreensão (Mandado de Busca e Apreensão n.º 4954883). Entretanto, realizou-se verificação física detalhada nos materiais apreendidos e não foi encontrado qualquer documento/elemento identificado com a conta RUBENS DANTAS DA SILVEIRA no ano de 2008.

- Considerando a resposta ao Termo de Reintimação Fiscal n.º 0002, apresentada pela empresa em 10/02/2011, a fiscalização CIENTIFICA, novamente, o contribuinte que os documentos retidos no Mandado de Busca e Apreensão n.º 4954883 estão à disposição da empresa para consulta e, se for o caso, identificação dos elementos solicitados nesta intimação. A consulta deverá ser realizada nesta Delegacia (Seção de Fiscalização - End: Rua Professor Araújo, 216, Centro - Pelotas/RS) pelo responsável legal da empresa no CNPJ (portando documento de identidade nacional) e/ou por representante(s) legal(is) (portando procuração pública específica nos termos da Portaria RFB n.º 2.166/2010). A data da consulta deverá ser previamente agendada com os Auditores-Fiscais signatários através do telefone 3304-7489 ou comparecendo nesta Delegacia.

Nada obstante, diante da possibilidade de consultar o material apreendido e, como alega que lá se encontrava a prova, demonstrar a causa dos pagamentos questionados, preferiu ratificar os esclarecimentos prestados nas intimações anteriores (que meramente afirmavam não poder atender ao requerido porque os documentos pertinentes haviam sido apreendidos).

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio